



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processos n^os **0000564-73.2016.6.15.0007**

0000563-88.2016.6.15.0007

0000549-07.2016.6.15.0007

Manifestação n^o **2220/2020-MPE/PRE/RAS**

Classe: **30 - Recurso Eleitoral**

Relatora: **Exma. Juíza MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

Recorrentes: **MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA e OUTROS**

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e OUTROS**

Eminente Relatora,

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, separadamente, por **MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**, por **BABY HELENITA VELOSO SILVA**, por **ISMÂNIA NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA** e pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, em face da sentença de fls. 774/780, que julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitorais - AIJEs propostas pelo Ministério Público Eleitoral, pela **COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA PAZ"** e pela **COLIGAÇÃO "POPULAR E MUDANÇA"** e **MARIA EDILEUSA DA CUNHA**, cassando o diploma das candidatas eleitas **MARIA EUNICE** e **BABY HELENITA**, declarando a inelegibilidade de **MARIA EUNICE**, **BABY HELENITA** e **ISMÂNIA NASCIMENTO**, pelo prazo de 08 (oito) anos, e aplicando, para cada uma, multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), em razão da prática de abuso de poder econômico, **art. 22, caput, da LC n^o 64/90**, e de captação ilícita de sufrágio, **art. 41-A da Lei n^o 9.504/97**, durante a campanha eleitoral de 2016.

Após a emissão de parecer ministerial pelo desprovimento dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

interpostos (fls. 1.101/1.183), **ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA** apresentou petição (fls. 1.197/1.202), acompanhada de documentos (fls. 1.203/1.279), sustentando que as provas que subsidiaram as Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs foram reputadas ilícitas no Recurso Especial nº 15-50.2017.6.15.0000, interposto em face de decisão desse Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou denúncia, extinguindo ação penal, proposta com base nos mesmos fatos desses autos.

Ainda, argumentou que a decisão proferida no sobredito recurso especial irradia efeitos em quaisquer processos nos quais as referidas provas possam ter sido juntadas, pois *"a prova não pode ser ilícita para o processo crime e ao mesmo tempo lícita para o processo cível"* (fl. 1.200).

Ao final, defendeu o acolhimento da preliminar de ilicitude das provas constantes nos presentes autos, para reformar a sentença recorrida e extinguir os processos nºs 564-73.2016.6.15.0007, 549-07.2016.6.15.0007 e 563-88.2016.6.15.0007, em atendimento ao posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Respe nº 15-50.2017.6.15.0000 (fls. 1.202).

Examinando a decisão monocrática proferida no Respe nº 15-50.2017.6.15.0000, mantendo Acórdão oriundo dessa Corte Regional Eleitoral, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral consignou a ilicitude da gravação ambiental que subsidiou aquele feito, precisamente pelos seguintes motivos: a) realizada em recinto particular; b) sem a participação de quem gravou; e c) para prejudicar os recorridos (fl. 1.274).

Ainda, naqueles autos, aduziu o relator que *"por fim, registre-se que o caso em apreço diz respeito às eleições de 2016, nas quais, apesar de ter havido sinalização de alteração jurisprudencial futura, foi mantido o entendimento historiado ao longo deste decisum"* (fls. 1.275).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Dessa maneira, verifica-se que as conclusões da Corte Superior decorreram do entendimento então prevalente no âmbito eleitoral de que as gravações ambientais realizadas sem autorização judicial não poderiam subsidiar condenação em ação cível-eleitoral, servindo apenas como meio de defesa.

No ponto, de início, importante proceder à recapitulação jurisprudencial acerca do instituto da gravação ambiental.

Com efeito, a primeira orientação do Tribunal Superior Eleitoral foi no sentido de que a gravação ambiental desprovida de autorização judicial seria prova ilícita, fundamentando tal entendimento no direito à privacidade e à intimidade, bem como no argumento de que deve ser evitada a realização de gravações por adversários ou correligionários políticos (Respe nº 344-26 BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16/08/2012).

Posteriormente, aquela Corte Superior, debruçando-se novamente sobre o tema, no Respe nº 637-61/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21/05/2015, assentou a possibilidade de utilização de gravação ambiental, desacompanhada de prévia autorização judicial e realizada sem o consentimento dos envolvidos, desde que realizada em ambientes públicos ou desprovidos de controle de acesso.

A *ratio* do julgado foi a constatação de que, em tais hipóteses, não existiria ofensa à intimidade dos interlocutores, porquanto ausente qualquer perspectiva de privacidade no diálogo, conforme se verifica da ementa do *decisum*:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você 1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado. Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe nº 35.395, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009. 2. Se a Corte de origem concluiu que as provas documentais e testemunhais seriam inservíveis e pouco esclarecedoras em relação à segunda conduta imputada na AIJE, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. Recurso especial e ação cautelar de Francisco Lourenço de Carvalho 1. "A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte" (ED-RHC nº 127-81, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013). 2. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgRRespe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014. **3. As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel , sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida.** 4. O quadro fático delineado no acórdão regional não revela a mera tentativa de obtenção de apoio político, pois, em diversas passagens, o que se vê são os pedidos expressos de voto e o oferecimento de vantagem aos estudantes. Incidência, na espécie, das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ação cautelar proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial julgada improcedente. Recurso especial conhecido e desprovido. Ação cautelar julgada improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

(TSE – RESPE: 00006376120126130259 SÃO LOURENÇO – MG,
Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 16/04/2015,
Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data
21/05/2015, Página 65/66)

Essa diretriz jurisprudencial guiou os julgamentos dos feitos relativos aos pleitos anteriores ao ora em referência (eleições 2016), mantendo-se a orientação em razão do princípio da segurança jurídica, de modo a assegurar a previsibilidade do direito positivo e dos posicionamentos jurisdicionais adotados.

Para as eleições 2016, no entanto, o Tribunal Superior Eleitoral procedeu a uma guinada jurisprudencial, admitindo como lícita a gravação ambiental realizada sem autorização judicial, entendimento adotado no Respe nº 455-02/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25/05/2019, quando se fixou a seguinte tese, *verbis*: “*Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura das eleições*”.

O julgado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito. **2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.** 3. Não há falar em ofensa ao art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, quando a Corte regional, de forma clara e suficiente, enfrenta as questões submetidas à sua apreciação com fundamentação compatível. 4. A simples menção ao art. 270 do CE, desprovida da demonstração das razões de inconformidade, não se presta a embasar a abertura da via especial. Aplicam-se os Enunciados Sumulares nºs 27 do TSE e 284 do STF. 5. Não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos. 6. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos recorrentes de que não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE. 7. O entendimento atual do TSE pela licitude da gravação ambiental prejudica a análise da alegação da divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(TSE – RESPE: 00004550220166160114 SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – PR, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2019)

Assim, a decisão monocrática proferida no Respe nº 15-50.2017.6.15.0000 não produz efeitos nos presentes autos, eis que fundamentada em entendimento já superado pelo Tribunal Superior Eleitoral, operando-se autêntico *overruling* quanto à matéria de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

ilicitude da prova.

Lado outro, diversamente do que a afirma a peticionante, não é possível afirmar que *"a prova não pode ser ilícita para o processo crime e ao mesmo tempo lícita para o processo cível"*, uma vez que, diante da independência entre as instâncias, as conclusões adotadas pelos julgadores podem ser diversas.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CRIME. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DE PROVA. INVIÁVEL EXAME PROBATÓRIO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DESPROVIMENTO. 1. No caso, impetrou-se habeas corpus no TRE/PI contra atos em tese coatores do Juízo da 13ª ZE/PI, nos autos da AP 14-81.2013.6.18.0013, consistentes em decisões por meio das quais se recebeu denúncia e se designou audiência de instrução e julgamento. A Corte Regional denegou a ordem por considerar lícita a gravação ambiental impugnada. **2. É irrelevante para desfecho de ação penal entendimento adotado na esfera cível-eleitoral, tendo em vista independência entre as instâncias. Precedentes.** 3. Não há como se conhecer de suposta ilicitude de gravação ambiental, pois demandaria amplo exame probatório, incompatível com o rito do writ. Precedentes. 4. Trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida extraordinária que se justifica apenas quando evidenciadas atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou extinção da punibilidade (precedentes). No caso, essas hipóteses não são verificáveis de plano, o que inviabiliza deferir a ordem. 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RHC: 24919 DOM INOCÊNCIO - PI, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/05/2017, Página 79-80)

Ainda que o julgado acima tenha utilizado como parâmetro a transmutação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

da decisão cível-eleitoral no âmbito do processo criminal, a independência de instâncias também segue no sentido inverso, nos termos do art. 65 e 66 do Código de Processo Penal, uma vez que somente faz coisa julgada no cível a decisão criminal que reconheça a ocorrência de algumas das excludentes de ilicitude (art. 65) ou que reconheça a inexistência material do fato (art. 66), o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** reitera os termos do parecer anteriormente lançado nos autos, manifestando-se pela rejeição da preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

João Pessoa/PB, data da assinatura.

Assinado eletronicamente
RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral